



JCS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

20-08-08

CFA

=====

TC-001149/026/05

Recorrente: Manoel dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Manoel dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo, providências perante o então responsável, para o ressarcimento dos valores impugnados com juros e correção monetária até o efetivo recolhimento. Acórdão publicado no DOE de 11-07-07.

Acompanham: TC-001149/126/05 e TC-001149/326/05.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso ordinário (fls. 74/83), interposto pelo ex-Presidente **MANOEL DOS SANTOS**, de v. acórdão que julgou irregulares as contas de 2005 da **CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**, com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c", c.c. o artigo 36 caput, da Lei Complementar estadual n. 709/93.

A falha determinante desse julgamento foi a indevida concessão de verba de representação aos Vereadores.

1.2 O recurso argumenta que a concessão de verba de gabinete decorreu de autorização legal e que as verbas possuem caráter indenizatório; o Legislativo local seguiu, por ocasião da edição da Lei Municipal n. 1656, de 28-05-01, as diretrizes prescritas no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos, "eliminando o regime por adiantamento e regularizando a utilização da referida verba". Ressalta, ainda, "que a prestação de contas é efetivamente prestada em processos individuais mensais conforme atestado pela Auditoria Técnica".

Discorre, também, acerca de parcela indenizatória, com a finalidade de exemplificar "o



107

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento não de direito administrativo, mas constitucional, que deverá ser dado à interpretação do que sejam percebimentos indenizatórios..., reparando, sempre, na indeterminação e fluidez do conceito, longe... de estabelecer concretamente o quê... deve-se discriminar como ressarcível ou indenizável".

Toma como exemplo o Manual de Procedimentos para prestação de contas do auxílio -verba de gabinete- , que veio a denominar-se "Encargos Gerais de Gabinete de Deputado", desenvolvido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado para a Assembléia Legislativa, fundamento que deu base a Resoluções editadas pela Câmara Municipal de Embu-Guaçu, com objetivo semelhante, de ressarcimento de despesas dos Vereadores.

1.3 Em documentação apresentada posteriormente (fls. 97), o Recorrente encaminha cópia da Ata da reunião da Presidência, realizada em 07-08-07; *"teve como objetivo notificar os Vereadores a respeito da publicação do Acórdão feita no Diário Oficial do Estado em 11 de julho do corrente ano, que determina a restituição dos valores recebidos a título de verba de gabinete"*.

1.3 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 98/99) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que as razões apresentadas não lograram alterar a conclusão anterior, porquanto o pagamento pontual de verba de gabinete fere os preceitos constitucionais do § 4º do artigo 39 da CF.

A Chefia do órgão técnico (fl. 100) também concluiu pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

1.4 SDG (fls. 101/102) não destoou.

A seus ver, o alegado pela Origem não tem força para alterar o decidido, pois insistiu em argumentar que referidos pagamentos tinham previsão legal e caráter indenizatório. Ressaltou que é entendimento firmado nesta Corte que pagamentos da espécie não podem ser realizados em razão do disposto no artigo 68 da Lei n. 4.320/64, posicionamento firmado em apreciação de contas da própria interessada. A falha subsiste, portanto, comprometendo as contas aqui discutidas. E adiantou que, embora tenha a Câmara informado que os senhores vereadores foram notificados para a devolução do valor recebido indevidamente, não trouxe comprovantes das restituições.



108

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 11-07-07 (fl. 71) e o recurso interposto, por parte legítima, em 19-07-07 (fls. 74/83).

2.2 Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O recurso não comporta provimento.

3.2 A Auditoria informou (fls. 24/25) que a Câmara Municipal de Embu-Guaçu, através da Lei Municipal n. 1656/01, alterada pelas Leis n. 1.738/01, 1862/01, 1912/04, 1954/05 e Resolução n. 002/05, instituiu verba de gabinete aos vereadores, no valor de R\$ 900,00 (alterado, posteriormente, para R\$ 1.200,00, R\$ 1.970,00, atingindo, no exercício de 2005, em R\$ 3.940,00), com a finalidade de cobrir os gastos com o funcionamento e manutenção do gabinete dos Vereadores nos seguintes itens: materiais de escritório e expediente; cópias fotostáticas e heligráficas; serviços de comunicação (telefone); postagem de correspondência; despachos de correspondências (moto boy); combustíveis, lubrificantes e lavagem em geral; diárias de viagem; consertos de veículos (peças e mão de obras); despesas com estadias; despesas com pedágios e despesas com refeições.

O assunto foi abordado no julgamento das contas do exercício de 2001 (TC-306/026/01), com determinação de devolução das quantias recebidas pelos senhores Vereadores.

Nos presentes autos, os adiantamentos concedidos aos nove vereadores, no exercício de 2005, totalizaram R\$ 198.706,85 (cf. fl. 25), não podendo, de fato, ser reputados regulares.

A concessão de "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete" aos Agentes Políticos caracteriza, nas circunstâncias do caso concreto, benefício de natureza remuneratória, em descompasso com a proibição do artigo 39, § 4º da Constituição. Os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie de remuneração. Esta Corte tem jurisprudência reiterada no sentido de que a concessão de auxílio financeiro a Vereadores, nos termos estipulados, desconsidera as peculiares da atividade exercida pelos Vereadores.

Em verdade, a criação e o pagamento dessa verba buscam contornar o princípio constitucional do "subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória", expressa no artigo 39, § 4º da Constituição. Nesse sentido, entre outros, o resolvido nos autos TCs 00135/026/99, 00269/026/99, 00306/026/01, 00334/026/01, 00622/026/01, 00155/026/02, 00194/026/02, 00298/026/02, 00335/026/02, 00472/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

026/02, 00623/026/02, 01677/026/03, 02448/026/04 e 01149/026/05.

3.3 No caso concreto, a natureza remuneratória, e não indenizatória, fica evidenciada por duas circunstâncias.

A primeira é a de que se trata de auxílio de valor fixo, predeterminado, como se fosse possível desde logo pré-fixar os custos de manutenção do Gabinete e como se todos eles tivessem, todos os meses, o mesmo valor.

Em segundo lugar porque despesas com comprovação de Gabinete devem ser processadas de forma centralizada pela Câmara, no exercício rotineiro de sua atividade de ente da Administração Pública e Unidade de Despesa, não em cada Gabinete de Vereador, que não tem essa atribuição legal para essa atividade.


3.4 Por outro lado, não há de se estabelecer paralelo, em relação ao tema em exame, entre o exercício da vereança e o de mandatos legislativos estaduais ou federais. O Vereador reside no mesmo Município em que exerce sua atividade de agente político, não enfrentando as despesas de locomoção e de duplo domicílio, inclusive na atuação política, próprios dos Deputados.

E, como asseveraram os órgãos preopinantes, a atitude tardia de suspender o pagamento e a ausência de comprovação da devolução do valor recebido indevidamente não regulariza a matéria nas presentes contas, porquanto não alteraram a relação processual, a ponto de ensejar a mudança da r. decisão ora combatida.

3.5 Registro que o pagamento da mesma vantagem foi considerado irregular nas contas da mesma Câmara, relativas ao exercício de 2001 (TC-306/026/01), com determinação de devolução do valor recebido indevidamente. Em recurso ordinário foi negado provimento ao apelo, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da decisão de instância originária.

3.6 Em razão do exposto, acompanhando as manifestações convergentes dos órgãos técnicos desta Casa nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O RECURSO ORDINÁRIO

TC-001149/026/05

Recorrente: Manoel dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Manoel dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo, providências perante o então responsável, para o ressarcimento dos valores impugnados com juros e correção monetária até o efetivo recolhimento. Acórdão publicado no DOE de 11-07-07.

Acompanham: TC-001149/126/05 e TC-001149/326/05.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de agosto de 2008, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

Ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 5/9/08
Cartório
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga